



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 464.896 - PR (2018/0210172-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **MOACYR CORREA NETO E OUTRO**
ADVOGADOS : **MOACYR CORRÊA NETO - PR027018**
: **WELLINGTON MURILLO DE ALMEIDA - PR073666**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**
PACIENTE : **JOSE CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 3. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA OBEDECIDA. 4. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. 5. ILICITUDE DA PROVA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 6º DA LC N. 105/2001. 6. REFLEXOS NO ÂMBITO PENAL. COMPARTILHAMENTO. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA FISCALIZATÓRIA. POSSÍVEL PRÁTICA DE ILÍCITO. OBRIGAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 7. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O trancamento da ação penal somente é possível na via estreita do *habeas corpus* em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

3. Não há se falar em inépcia da denúncia em virtude de não ter sido atendida a determinação de emenda à inicial. De fato, conforme assentou a corte local, "ao contrário do que sustenta a defesa do impetrante", a denúncia foi efetivamente emendada pelo Ministério Público Federal.

4. Pela leitura da inicial acusatória e da emenda, bem como do acórdão recorrido, verifica-se que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, demonstrando a efetiva existência de justa causa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consistente na materialidade e nos indícios de autoria. Ademais, atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais. Realmente, os fatos criminosos estão descritos com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa.

5. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.314/SP, cuja repercussão geral foi reconhecida, consignou-se que o "art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".

6. No julgamento do RHC n. 75.532/SP, assentou-se que o envio dos dados sigilosos pela Receita Federal à Polícia ou ao Ministério Público, **após o esgotamento da via administrativa, com a constituição definitiva de crédito tributário, decorre de mera obrigação legal de se comunicar às autoridades competentes a possível prática de ilícito, o que, por certo, não pode representar ofensa ao princípio da reserva de jurisdição.** Portanto, não há se falar em ofensa ao princípio da reserva de jurisdição, em virtude do compartilhamento com o Ministério Público para fins penais, de dados bancários legitimamente obtidos pela Receita Federal e compartilhados no cumprimento de seu dever legal, sem autorização judicial, **por ocasião do esgotamento da via administrativa fiscalizatória, em virtude da constatação de possível prática de crime tributário.** Essa é exatamente a hipótese dos autos, motivo pelo qual não há qualquer irregularidade na **representação fiscal para fins penais** que subsidiou a denúncia apresentada contra o recorrente, não havendo se falar, portanto, em nulidade. Reformulação parcial do ponto de vista originário do Relator.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas (com ressalva), Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 464.896 - PR (2018/0210172-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : MOACYR CORREA NETO E OUTRO
ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018
WELLINGTON MURILLO DE ALMEIDA - PR073666
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : JOSE CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSE CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 22):

HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. PRESENÇA DA JUSTA CAUSA PENAL. 1. Apenas em caráter excepcional ocorre a possibilidade de trancamento do inquérito policial ou da ação penal por meio da impetração de habeas corpus, sem necessidade de realização de instrução probatória. 2. Necessária a demonstração, de plano, da ilegitimidade de parte ou ausência de justa causa para o inquérito ou para a ação penal, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários capazes de demonstrar a autoria e a materialidade do delito, a atipicidade da conduta e a presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, nos casos de inépcia da denúncia. 3. A peça acusatória - na qual se incluem os fundamentos apresentados na emenda à inicial - cumpre os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, havendo descrição dos fatos delituosos e dos indícios probatórios mínimos de materialidade e autoria, suficientes para permitir a defesa do acusado. 4. Não comprovado cerceamento de defesa por eventual supressão de documentos, restando suficientemente demonstrada a materialidade do crime. 5. Este Tribunal vem entendendo pela inexistência de inconstitucionalidade na quebra de sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, em sede de procedimento administrativo-fiscal, após o advento da LC nº 105/01



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e na Lei nº 10.174/01. 6. Ordem de habeas corpus denegada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos (e-STJ fl. 35):

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. REQUISITOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE DADOS OBTIDOS DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE. INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DADOS OBTIDOS. DESNECESSIDADE DE JUNTADA AOS AUTOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm lugar exclusivamente nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida, não se prestando para fazer prevalecer tese diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusões surgidas da livre apreciação da prova. 2. O acórdão foi omissos no ponto em que não enfrentou, de forma satisfatória, a tese de ilegalidade no início da persecução penal com base em dados compartilhados diretamente pela Receita Federal ao Ministério Público, sem autorização judicial. 3. Do mesmo modo que a quebra do sigilo diretamente pela Receita Federal é revestida de legalidade, esta Corte vem entendendo pela possibilidade do compartilhamento dos dados obtidos. 4. Da independência entre as instâncias decorre tanto a impossibilidade de discussão, na seara penal, de eventuais vícios no procedimento administrativo, quanto a desnecessidade da juntada das informações contidas na esfera administrativa, bastando, para início da persecução penal pelo crime de sonegação fiscal, a prova da constituição definitiva do crédito tributário. 5. Embargos de declaração providos. Resultado do julgamento inalterado.

No presente *mandamus*, aduz os impetrantes, em síntese, que a denúncia é inepta, tendo sido reconhecida pelo próprio Magistrado de origem, que determinou sua emenda e não foi atendido, recebendo mesmo assim a inicial acusatória. No mais, apontam nulidade da prova que subsidia a ação penal, uma vez que foram compartilhadas pela Receita Federal, incluindo a quebra do sigilo bancário, sem prévia autorização judicial.

Pedem, liminarmente, a suspensão da ação penal e, no mérito, seu trancamento, por inépcia da denúncia ou por nulidade das provas que a subsidiam.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 376/379, as informações foram prestadas às e-STJ fls. 385/387 e 388/394, e o Ministério Público Federal se manifestou, às e-STJ fls. 396/405, pela denegação da ordem, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE RHC. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCRIÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. PEÇA FORMALMENTE PERFEITA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA NÃO VERIFICADA. ILICITUDE DA PROVA EMBASADORA DA DENÚNCIA. COMPARTILHAMENTO DOS DADOS BANCÁRIOS OBTIDOS PELA RECEITA FEDERAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELA EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 464.896 - PR (2018/0210172-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Buscam os impetrantes, em síntese, o trancamento da ação penal, por considerar inepta a denúncia. Contudo, como é cediço, a providência perseguida somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

No caso dos autos, consta da denúncia que (e-STJ fls. 37/39):

No ano exercício de 2.001 a 2.004, JOSE CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, agindo como sócio-administrador da empresa COMÉRCIO DE PRODUTOS LACTEOS RIO DO SALTO LTDA., CNPJ/ME n. 01.314.717/0001-70, com vontade e consciência, omitiu às Autoridades Fazendárias informações financeiras referentes ao ano-calendário dos anos supracitados que resultaram na supressão dos tributos devidos.

A conduta consistiu em deixar de escriturar movimentação bancária advindas de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, resultando nos seguintes autos de infração: (Evento 2 - NOTCRIME1)

1 - Referente ao SIMPLES, correspondente ao ano de 2.001, no valor de R\$1.297.822,79 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e dois reais e setenta e nove centavos);

2 - Referente ao LUCRO ARBITRADO, correspondente ao ano 2.002 a 2.004, no valor de R\$ 2.917.999,51 (dois milhões, novecentos e dezesseis mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos).

A materialidade delitiva está devidamente comprovada no procedimento administrativo fiscal n. 09.1.03.00-2005-00380-4 (evento 2 - NOTCRIME1).

A constituição definitiva do crédito tributário está comprovada, no demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa (evento 11 – DISP1), inexistindo registro de causas suspensivas de sua exigibilidade.

A autoria do delito recai no denunciado, que exercia de fato a administração da empresa, sendo responsável pelas omissões encontradas nas declarações das rendas auferidas no ano-calendário 2.001 a 2.004, restando demonstrada consciência e vontade de suprimir os tributos devidos à União.

Assim agindo, JOSE CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR praticou de forma ilícita e culpável a conduta prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, já que omitiu os rendimentos auferidos pela empresa COMÉRCIO DE PRODUTOS LACTEOS RIO DO SALTO LTDA.

Em razão do exposto, o Ministério Público Federal denuncia JOSE CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR pela conduta típica descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, sujeitando-os às sanções penais previstas nesse dispositivo legal, requerendo, após o recebimento da denúncia, seja o mesmo citado, processado e, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

final, condenado, nos termos do artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se durante a instrução criminal a testemunha abaixo arrolada.

O Magistrado de origem, antes de receber a inicial acusatória, determinou sua emenda, conforme se verifica à e-STJ fl. 40, o que foi devidamente atendido pelo Ministério Público Federal, conforme se verifica às e-STJ fls. 41/44:

Assim, procedendo nova análise dos fatos que são objeto do IPL 5013000-51.2015.4.04.7002, verifico que o domicílio fiscal da empresa LATICÍNIO RIO DO SALTO LTDA à época dos fatos estava situado a Avenida Ernesto C. Liberalli, s/n. CEP 85.824-000, na cidade de Cascavel/PR, cidade onde também sempre se localizou o domicílio fiscal dos denunciados José Carlos Soares da Silva Junior e Joice Mara Biava, sócios-proprietários da empresa.

Nessa mesma toada, as contas bancárias titularizadas pela empresa denominada Comércio de Produtos Lácteos Rio de Salto Ltda. e pelos sócios proprietários, onde se verificaram os acolhimentos de depósitos e créditos de origem não comprovada, situam-se em agências bancárias sediadas no município de Cascavel/PR, conforme abaixo relacionado: (...).

Depreende-se da documentação acostada na Representação Fiscal que após pronunciamento final pelo CARF em sede recursal, foi constatado em sede administrativa que o domicílio fiscal da empresa havia sido alterado para Foz do Iguaçu (evento 7 - NOT_CRIME4, fls 209), razão pela qual o procedimento foi encaminhado para inscrição em dívida ativa neste município e a reapresentação fiscal foi encaminhada para esta PRM/FOZ.

Analizando os autos, depreende-se que os delitos contra ordem tributária praticados pelos responsáveis pela administração da empresa Laticínio Rio do Salto LTDA, ocorreram todos na cidade sede da empresa, qual seja, no município de Cascavel, PR, onde estavam situadas as agências bancárias em cujas contas houve o acolhimento dos depósitos de créditos de origem não comprovada.

Isso porque, em se tratando de crime de sonegação fiscal, para fins penais, é irrelevante o local em que a empresa possui domicílio fiscal no momento da propositura da persecução penal, sendo a competência determinada pelo local onde houve a consumação do delito.

Neste sentido o entendimento de nossos tribunais:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO. MUDANÇA DE SEDE DA PESSOA JURÍDICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA.

1. No processo penal, de regra, o domicílio do indivíduo ou da empresa investigada não servem como critério determinante da competência. É que esta se estabelece segundo o lugar da prática da infração e, por isso, eventual mudança do domicílio não repercute na competência do órgão jurisdicional. Precedentes. 2. Conflito conhecido para determinar a competência do suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara de Uberlândia/MG. (STJ - CC: 95702 SP 2008/0095620-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/10/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 17/10/2008) (grifointencional)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI Nº 8.137/1990). DELITO MATERIAL. COMPETÊNCIA LOCAL ONDE SE CONSUMOU O CRIME. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Tratando-se de crime material contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/1990), a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte. 2. Aplica-se a regra prevista no art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado.' (STJ; CC 120.850/BA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª SEÇÃO, DJe 30/08/2012) (grifo intencional)

Desta feita, no caso em tela, se constata que a competência territorial para processamento e julgamento do crime fiscal é do Juízo Criminal da Justiça Federal de Cascavel, PR, município em que foram praticados os delitos.

Diante disso, requeiro seja declinada a competência do presente feito para o juízo federal de Cascavel, PR, para as providências cabíveis, sejam juntados aos autos os documentos referente ao EDITAL SECAT/2015 e o e-mail de comunicação entre esta Procuradoria e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ainda, em atendimento à determinação contida no despacho anexado ao evento 3, o Parquet informa que a data de constituição definitiva do crédito tributário, é 07/08/2015, nos termos do art. 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, conforme demonstra o EDITAL SECAT nº 021/2015, intimação 150/2015/SECAT/DRF/FOZ, cuja juntada aos autos ora requeremos.

Dessa forma, não há se falar em inépcia da denúncia em virtude de não ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido atendida a determinação de emenda à inicial. De fato, conforme assentou a corte local, "ao contrário do que sustenta a defesa do impetrante", a denúncia foi efetivamente emendada pelo Ministério Público Federal (e-STJ fl. 25).

No mais, consignou que (e-STJ fl. 26):

Consoante se pode observar, a peça acusatória - na qual se incluem os fundamentos apresentados na emenda à inicial - cumpre os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, o fato ali narrado é típico e a conduta imputada se amolda ao crime do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

Com efeito, há na denúncia descrição dos fatos delituosos e dos indícios probatórios mínimos de materialidade e autoria, suficientes para permitir a defesa do acusado.

Com a narrativa do ocorrido, não se visualiza, de plano, a ausência de justa causa, que demanda dilação probatória, incabível na estreita via do habeas corpus.

Como visto, pela leitura da inicial acusatória e da emenda, bem como do acórdão recorrido, verifica-se que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, demonstrando a efetiva existência de justa causa, consistente na materialidade e nos indícios de autoria. Ademais, atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais. Realmente, os fatos criminosos estão descritos com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa.

Portanto, "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal" (HC 339.644/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016).

Ademais, "segundo firme jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do *in dubio pro societate*" (HC 452.398/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018).

No mesmo sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP. 2. Consoante precedentes de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção do STJ, o modus operandi e as circunstâncias do delito justificam idoneamente a custódia preventiva, por revelarem especial periculosidade do agente. 3. O Magistrado a quo destacou tratar-se de crime de homicídio praticado, em tese, de forma premeditada contra o próprio pai, com características de execução, mediante o uso de arma de fogo e por promessa de recompensa aos demais denunciados, supostamente responsáveis pela prática do crime, cuja motivação seria o eventual recebimento de parte na herança após a morte da vítima. 4. O trancamento do processo com fundamento na inexistência de justa causa demanda o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória. 5. Recurso não provido. (RHC 95.321/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 29/05/2018)

Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal neste momento processual, porquanto devidamente narrada a materialidade dos crimes e demonstrados os indícios suficientes de autoria. Assim, as alegações do impetrante devem ser examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se revela possível, em *habeas corpus*, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

Quanto à apontada ofensa nulidade da prova, em virtude da utilização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações bancárias, compartilhadas pela Receita Federal, para instauração de procedimento criminal sem prévia autorização judicial, verifico que a irresignação também não merece prosperar.

Como é de conhecimento, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.314/SP, cuja repercussão geral foi reconhecida, consignou-se que o "art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".

A propósito, transcrevo a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. 7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601.314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016).

Para fins penais, no entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior, na esteira também de precedente do próprio Supremo Tribunal Federal, proferido no julgamento do *Habeas Corpus* n. 125.218/RS, passaram a não admitir que os dados sigilosos, obtidos diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fossem por ela repassados ao Ministério Público ou à autoridade policial, para uso em ação penal, pois não precedida de autorização judicial a sua obtenção, o que violaria o princípio constitucional da reserva de jurisdição.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. SIGILO BANCÁRIO. RECEITA FEDERAL. COMPARTILHAMENTO DOS DADOS COM O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIIS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As informações sobre movimentação bancária de contribuintes, obtidas diretamente pelo Fisco das instituições bancárias/financeiras, não podem ser compartilhadas com o Ministério Público ou autoridade policial, para fins penais, sem prévia autorização judicial. Precedentes. 2. Cabe à Receita Federal, por dever de ofício, comunicar a autoridade policial e ao Ministério Público possível prática de crime, informando-lhes a existência de crédito tributário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituído e enviando-lhes todo o material que não seja protegido por sigilo e, portanto, não submetido a reserva de jurisdição. 3. Na hipótese, há elementos suficientes para inferir que dados protegidos pelo sigilo bancário foram utilizados na deflagração da ação penal, sem a devida autorização judicial. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 976.542/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. RECEITA FEDERAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. COMPARTILHAMENTO DA PROVA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO OU AUTORIDADE POLICIAL. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça não admite que os dados sigilosos obtidos diretamente pela Secretaria da Receita Federal sejam repassados ao Ministério Público ou à autoridade policial, para fins investigação criminal ou instrução processual penal, pois não precedida de autorização judicial. 2. O entendimento firmado no REsp n. 1.134.665, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, refere-se à possibilidade de atuação fiscalizatória da Administração Tributária, sem a intervenção do Poder Judiciário, para fins de constituição de créditos tributários não extintos, sendo inaplicável para fins investigação criminal ou instrução processual penal. 3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença absolutória. (REsp 1406055/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.137/90. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. UTILIZAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte perfilha no sentido de que a prova adquirida sem autorização judicial para a quebra do sigilo dos dados bancários, adquiridos diretamente pela Receita Federal para constituição do crédito tributário e utilizados posteriormente no âmbito do processo criminal, é ilícita. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1651222/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017)

PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. PROVA ÍRRITA. NULIDADE DA DENÚNCIA E DO PROCESSO PENAL QUE SE SEGUIU. CONCESSÃO DA ORDEM. 1 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 610.314 (repercussão geral), decidiu pela desnecessidade de prévia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorização judicial para a quebra de sigilo bancário para fins de constituição de crédito tributário. 2 - No âmbito do processo criminal, todavia, é inequívoco que o envio de tais informações obtidas pelo Fisco ao Ministério Público e o oferecimento de denúncia com base nesses dados constitui quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, o que é efetivamente vedado no ordenamento jurídico. 3 - Para investigação criminal, a invasão de privacidade deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, é dizer, submetida à reserva de jurisdição. 4 - Ordem concedida para, reconhecendo írrita a prova decorrente da quebra de sigilo bancário, declarar nula a denúncia e o processo penal, bem assim a condenação do ora paciente, ressaltando a possibilidade de nova persecução penal ser intentada com base em elementos lícitos. (HC 393.824/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PROVA ILÍCITA. AGRAVO DESPROVIDO. I - É possível a requisição de informações bancárias pela autoridade fiscal sem a necessidade de prévia autorização judicial, quando houver processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, a teor do art. 6º da LC 105/01, matéria que, inclusive, teve a repercussão geral reconhecida pelo eg. STF (RE n. 601.314 RG, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 20/11/2009). No mesmo sentido, julgado desta Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.134.665/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/12/2009). II - Por outro lado, o entendimento firmado se aplica para a constituição do crédito tributário, e não para a deflagração da ação penal. Por se tratar de garantia protegida constitucionalmente (art. 5º, inciso XII, da CF), a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de que a quebra do sigilo bancário para fins penais exige autorização judicial mediante decisão devidamente fundamentada, a teor do art. 93, inciso IX, da CF, e diante da excepcionalidade da medida extrema (precedentes do c. STF e do STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1371042/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 23/11/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fins penais." (HC 202.744/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 15/2/2016). 2. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1584813/SP, da minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016).

Contudo, diante da superveniência de decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "é possível a utilização de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal, em regular procedimento administrativo fiscal, **para fins de instrução processual penal**", tendo, inclusive, sido reconhecida a repercussão geral do tema em 12/4/2018 (RE 1.055.941/SP), verifico que a Sexta Turma passou a considerar que não existe qualquer abuso por parte da Administração Fiscal em encaminhar as informações ao *Parquet*.

A propósito, transcrevo notícia relativa ao *Habeas Corpus* n. 422.473/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, trazida no informativo n. 623 do Superior Tribunal de Justiça:

O plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 601.314-SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 16/09/2016, e após reconhecer a repercussão geral da matéria, assentou a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001, que autoriza o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial. Por seu turno, há reiteradas decisões do STF, afirmando que deve ser estendida a compreensão fixada no julgamento do RE 601.314-SP à esfera criminal, sendo legítimos "[...] os meios de obtenção da prova material e sua utilização no processo Administrativo fiscal, mostra-se lícita sua utilização para fins da persecução criminal. Sobretudo, quando se observa que a omissão da informação revelou a efetiva supressão de tributos, demonstrando a materialidade exigida para configuração do crime previsto no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, não existindo qualquer abuso por parte da Administração Fiscal em encaminhar as informações ao Parquet" (ARE n. 953.058-SP, Ministro Gilmar Mendes). Com isso, o entendimento de que é incabível o uso da chamada prova emprestada do procedimento fiscal em processo penal, tendo em vista que a obtenção da prova (a quebra do sigilo bancário) não conta com autorização judicial, contraria a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal de que é possível a utilização de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal, em regular procedimento administrativo fiscal, para fins de instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual penal. Nesse sentido, não há falar em ilicitude das provas que embasam a denúncia em processo penal obtidas por meio de compartilhamento pelo Fisco de informações sobre movimentação bancária obtidos sem autorização judicial, porquanto, assim como o sigilo é transferido, sem autorização judicial, da instituição financeira ao Fisco e deste à Advocacia-Geral da União, para cobrança do crédito tributário, também o é ao Ministério Público, sempre que, no curso de ação fiscal de que resulte lavratura de auto de infração de exigência de crédito de tributos e contribuições, se constate fato que configure, em tese, crime contra a ordem tributária.

Confira-se, ainda, a ementa do referido julgado:

HABEAS CORPUS. TRÂMITE CONCOMITANTE COM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONHECIMENTO DO WRIT. ESTÁGIO PROCESSUAL MAIS AVANÇADO. LIMINAR DEFERIDA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA EMBASADORA DA DENÚNCIA. COMPARTILHAMENTO DOS DADOS BANCÁRIOS OBTIDOS PELA RECEITA FEDERAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Embora tenha chegado ao Superior Tribunal de Justiça o RHC n. 93.868, interposto pelos ora pacientes contra o mesmo acórdão atacado neste habeas corpus, o recurso, meio adequado para impugnar o julgado do Tribunal Regional Federal, estava em estágio processual menos avançado que o writ, o qual foi processado com medida liminar deferida. 2. É imperiosa a necessidade de alinhamento da jurisprudência dos tribunais nacionais a fim de preservar a segurança jurídica, bem como afastar a excessiva litigiosidade na sociedade e a morosidade da Justiça. 3. O entendimento de que é incabível o uso da chamada prova emprestada do procedimento fiscal em processo penal, tendo em vista que a obtenção da prova (a quebra do sigilo bancário) não conta com autorização judicial contraria a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal de que é possível a utilização de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal, em regular procedimento administrativo fiscal, para fins de instrução processual penal. 4. No caso, não há falar em ilicitude das provas que embasam a denúncia contra os pacientes, porquanto, assim como o sigilo é transferido, sem autorização judicial, da instituição financeira ao Fisco e deste à Advocacia-Geral da União, para cobrança do crédito tributário, também o é ao Ministério Público, sempre que, no curso de ação fiscal de que resulte lavratura de auto de infração de exigência de crédito de tributos e contribuições, se constate fato que configure, em tese, crime contra a ordem tributária (Precedentes do STF). 5. Ordem denegada. Liminar cassada. (HC 422.473/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na Quinta Turma, a matéria tem sido analisada sob um novo enfoque, considerando-se a possibilidade de compartilhamento das informações com o Ministério Público, **ao término do procedimento administrativo fiscal**, nas hipóteses em que se vislumbra a prática de ilícito penal.

Assim, no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* n. 75.532/SP, assentou-se, de forma unânime, que o envio dos dados sigilosos pela Receita Federal à Polícia ou ao Ministério Público, após o esgotamento da via administrativa, com a constituição definitiva de crédito tributário, decorre de mera obrigação legal de se comunicar às autoridades competentes a possível prática de ilícito, o que, por certo, não pode representar ofensa ao princípio da reserva de jurisdição.

Por oportuno:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA RECEITA FEDERAL DIRETAMENTE A INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMESSA DOS DADOS PARA FINS DE INSTAURAÇÃO DE PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSIÇÃO LEGAL DECORRENTE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO VERIFICADA. ANÁLISE QUE DEMANDA INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO COLHIDO DURANTE A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.314/SP, reconhecida a repercussão geral da matéria, firmou entendimento no sentido de que a requisição de informações pela Receita Federal às instituições financeiras prescinde de autorização judicial. Dessa forma, para fins de constituição de crédito tributário, não há que se falar em ilegalidade no compartilhamento de informações entre instituição bancária e fisco. 2. Por outro lado, permanece incólume o entendimento segundo o qual, uma vez obtidas as informações pela Receita Federal, seu encaminhamento ao Ministério Público ou autoridade policial para fins de instauração de ação penal ou inquérito constitui violação do princípio da reserva de jurisdição. **In casu, o envio das informações pela Receita Federal à Autoridade Policial decorreu exclusivamente de obrigação legal, tendo em vista o esgotamento da via administrativa e constituição definitiva de***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito tributário, constatada a existência de ilícito penal. Precedentes. 3. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. Desse modo, ao menos em tese, não se vislumbra ilegalidade nas provas indicadas pela exordial acusatória. Diante dos estreitos limites do rito, afigurar-se-ia prematuro determinar o trancamento da ação penal. Considerando a demonstração da existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias até o presente momento acerca da legalidade das provas produzidas somente poderão ser afastadas após profunda incursão fático-probatória, a ser efetuada no bojo da instrução criminal, sendo inadmissível seu debate na via eleita, ante a necessária incursão probatória. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 75.532/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017).

Com efeito, nos termos do art. 83 da Lei n. 9.430/1996, é obrigação dos órgãos de fiscalização tributária comunicar ao Ministério Público, quando do encerramento do procedimento administrativo sobre exigência de crédito tributário, eventual prática de crime.

Assim, não configura quebra do dever de sigilo "a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa" (art. 1º, § 3º, inciso IV, da Lei Complementar n. 105/2001).

Nesse encadeamento de ideias, tem-se que o dever de remessa de dados bancários indicativos de eventual ilícito penal ao Ministério Público, ao final do procedimento administrativo tributário, é dever legal, como forma de permitir a investigação e persecução penal. Portanto, a ação penal fundada em tais elementos não pode ser considerada ofensiva à reserva de jurisdição.

Assim, conforme voto-vista do Ministro Felix Fischer, proferido no AgRg no Recurso Especial n. 1.601.127/SP, "sendo legítimo os meios de obtenção da prova material e sua utilização no processo administrativo fiscal, mostra-se igualmente lícita sua utilização para fins da persecução criminal, a partir da comunicação obrigatória promovida pela Receita Federal no cumprimento de seu dever legal, quando do término da fase administrativa".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

*DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DE DADOS OBTIDOS PELA RECEITA FEDERAL PARA INSTRUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 601.314, Rel. Min. Edson Fachin, após reconhecer a repercussão geral da matéria, assentou a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial. 2. **Da mesma forma, esta Corte entende ser possível a utilização de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal para fins de instrução penal. Precedentes.** 3. Agravo interno a que se nega provimento." (RE 1041285 AgR-AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, DJe 14/11/2017).*

Elucidativo, ainda, trecho da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, no Agravo em Recurso Especial n. 953.058, nos seguintes termos:

Nessa esteira, frisa-se que o sigilo das informações bancárias foi mantido no processo judicial, que está sob manto do segredo de justiça, limitando-se o acesso às partes e ao Poder Judiciário.

Ademais, a teor do art. 198, § 3º, inciso I, do Código Tributário Nacional (com redação dada pela Lei Complementar 104/2001), não é vedada a divulgação de informações, para representação com fins penais, obtidas por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Dessa maneira, sendo legítimo os meios de obtenção da prova material e sua utilização no processo administrativo fiscal, mostra-se lícita sua utilização para fins da persecução criminal. Sobretudo, quando se observa que a omissão da informação revelou a efetiva supressão de tributos, demonstrando a materialidade exigida para configuração do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, não existindo qualquer abuso por parte da Administração Fiscal em encaminhar as informações ao Parquet."

Portanto, não há se falar em ofensa ao princípio da reserva de jurisdição, em virtude do compartilhamento com o Ministério Público para fins penais, de dados bancários legitimamente obtidos pela Receita Federal e compartilhados no cumprimento de seu dever



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal, sem autorização judicial, por ocasião do esgotamento da via administrativa fiscalizatória, em virtude da constatação de possível prática de crime tributário.

Essa é exatamente a hipótese dos autos, motivo pelo qual não há qualquer irregularidade na **representação fiscal para fins penais** que subsidiou a denúncia apresentada contra o recorrente, não havendo se falar, portanto, em nulidade.

Ante o exposto, **não conheço** do *mandamus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0210172-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 464.896 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50047289720174047002 50130005120154047002 50211723120184040000
50497417620174040000

EM MESA

JULGADO: 20/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MOACYR CORREA NETO E OUTRO
ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018
WELLINGTON MURILLO DE ALMEIDA - PR073666
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : JOSE CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas (com ressalva), Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.